

# NEWSLETTER ESPECIAL (4.1)

## COVID-19

### MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES

**RPS:** A informação da presente newsletter é prestada de forma geral e abstrata, pelo que não dispensa a adequada consulta ao caso concreto, sendo o seu destinatário exclusivamente responsável pelo uso da referida informação.

## 1. Medidas de apoio aos trabalhadores

1.1 Atribuição de subsídios em caso de isolamento profilático

1.2. Subsídio de doença

1.3. Subsídio de assistência a filho e a neto

1.4. Faltas justificadas – *Atualização nos termos do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, 26/03*

1.5. Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

1.6. Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

1.7. Medidas de apoio aos trabalhadores independentes

## 2. Proteção dos arrendatários e outras medidas anunciadas

## 1.1. Atribuição de subsídios em caso de isolamento profilático

<b>Quem</b>	Trabalhadores dependentes e independentes.
<b>Circunstância</b>	Em isolamento profilático durante 14 dias, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades competentes que exercem o poder de Autoridade de Saúde (DL n.º 82/2009, 02/04).
<b>Formulários</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ A declaração de isolamento da Autoridade de Saúde – formulário GIT_70</li><li>➤ Listagem de trabalhadores em isolamento profilático - formulário GIT_71</li></ul> <p>(ambos disponíveis em <a href="http://www.seg-social.pt/formulários">http://www.seg-social.pt/formulários</a>)</p>
<b>Benefício</b>	Subsídio por isolamento: 100% da remuneração de referência (no caso de os beneficiários não apresentarem 6 meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$ , em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam).
<b>Condições</b>	A atribuição do subsídio não depende do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e de certificação da incapacidade temporária, nem está sujeito a período de espera.
<b>Procedimento</b>	O trabalhador deve enviar à sua entidade empregadora a declaração de isolamento (GIT_70) emitida pela Autoridade de Saúde. A entidade empregadora deve preencher o formulário na Segurança Social Direta com a identificação de todos os trabalhadores em isolamento profilático (GIT_71) e juntar cópia de todas as declarações de isolamento, no prazo máximo de 5 dias.
<b>Exclusão</b>	Se existirem condições para trabalhar em regime de teletrabalho ou aceder a ações de formação à distância, o trabalhador recebe a sua remuneração habitual, paga pela entidade empregadora.

## 1.2. Subsídio de doença

<b>Quem</b>	Trabalhadores dependentes e independentes.										
<b>Circunstância</b>	Doença causada pelo COVID-19.										
<b>Benefício</b>	<p>Subsídio de doença:</p> <table><thead><tr><th>Duração da doença</th><th>Montante da remuneração de referência</th></tr></thead><tbody><tr><td>Até 30 dias</td><td>55%</td></tr><tr><td>Entre 31 dias e 90 dias</td><td>60%</td></tr><tr><td>Entre 91 dias e 365 dias</td><td>70%</td></tr><tr><td>Superior a 365 dias</td><td>75%</td></tr></tbody></table>	Duração da doença	Montante da remuneração de referência	Até 30 dias	55%	Entre 31 dias e 90 dias	60%	Entre 91 dias e 365 dias	70%	Superior a 365 dias	75%
Duração da doença	Montante da remuneração de referência										
Até 30 dias	55%										
Entre 31 dias e 90 dias	60%										
Entre 91 dias e 365 dias	70%										
Superior a 365 dias	75%										
<b>Condições</b>	A atribuição do subsídio não está sujeito a período de espera.										
<b>Procedimento</b>	O trabalhador deve obter um certificado de incapacidade temporária para o trabalho que será enviado eletronicamente pelos serviços de Saúde para a Segurança Social.										
<b>Exceção</b>	Se o trabalhador estiver em isolamento profilático e contrair a doença antes do prazo dos 14 dias, recebe apenas 55% da remuneração de referência.										

<b>1.3. Subsídio de assistência a filho e a neto</b>	
<b>Circunstância</b>	Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de Segurança Social.
<b>Benefício</b>	Em caso de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia.
<b>Montante</b>	<p>Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado (OE) para 2020, o montante diário do subsídio por assistência a filho corresponde a 65% da remuneração de referência.</p> <p>Após a entrada em vigor do OE 2020, o montante diário do subsídio para assistência a filho corresponderá a 100% da remuneração de referência, mantendo-se em 65% o valor do subsídio por assistência a neto.</p>
<b>Procedimento</b>	O subsídio deve ser requerido, preferencialmente, na Segurança Social Direta, anexando cópia da declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde (formulário GIT_70).

## 1.4. Faltas justificadas - Atualização nos termos do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, 26/03

### Mantém-se de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, 13/03

- a) As faltas motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por Autoridade de Saúde ou pelo Governo, **fora dos períodos de interrupções letivas** fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754 -A/2019, 18/06.

### Atualização prevista no Decreto-Lei n.º 10-K/2020, 26/03

- a) As faltas motivadas por **assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos** ou, independentemente da idade, **com deficiência ou doença crónica**, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, **nos períodos de interrupção letiva** fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019, 18/06, ou definidos por cada escola ao abrigo do n.º 5 do artigo 4º da Portaria n.º 181/2019, 11/06, quando aplicável;
- b) As faltas motivadas por assistência a **cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde**, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa;
- c) As motivadas pela **prestação de socorro ou transporte**, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, **por bombeiros voluntários** com contrato de trabalho com empregador do setor privado ou social, comprovadamente chamados pelo respetivo corpo de bombeiros.

**Consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição:**

## 1.4. Faltas justificadas - Atualização nos termos do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, 26/03

### Notas

- Nos termos do artigo 253º do Código do Trabalho, os trabalhadores devem comunicar a ausência à entidade empregadora logo que possível;
- As faltas referidas não contam para o limite anual previsto nos artigos 49º, 50º e 252º do Código do Trabalho;
- Para prestar assistência nas situações previstas nas alíneas a) e b), o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de 2 dias relativamente ao início do período de férias (não aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo artigo 10º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, 13/03, na sua redação atual).

## 1.5. Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

<b>Circunstância</b>	Nos casos de faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, o trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a 2/3 da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela Segurança Social.
<b>Benefício</b>	O apoio previsto não pode ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só é percebido uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.
<b>Montante</b>	<p>O apoio a que se refere o número anterior tem por limite mínimo 1 RMMG (€ 635,00) e por limite máximo 3 RMMG (€ 1.905,00).</p> <p>Sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50% da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.</p>
<b>Procedimento</b>	<p>O apoio é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora.</p> <p>O formulário (GF88) a ser preenchido pelo trabalhador está disponível em <a href="http://www.seg-social.pt/formularios">http://www.seg-social.pt/formularios</a></p>
<b>Exclusão</b>	Se existirem condições para trabalhar em regime de teletrabalho.



## 1.6. Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

<b>Circunstância</b>	<p>a) Nos casos de faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência;</p> <p>b) Caso o trabalhador independente, sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade, por causa do encerramento das escolas,</p> <p>Tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional.</p>
<b>Benefício</b>	<p>O apoio previsto não pode ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só é percebido uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.</p>
<b>Montante</b>	<p>O valor do apoio é correspondente a um 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.</p> <p>O apoio tem por limite mínimo 1 IAS (€ 435,76) e máximo de 2,5 IAS (€ 1.089,40).</p> <p>O apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social.</p>
<b>Procedimento</b>	<p>O apoio é deferido de forma automática após requerimento do trabalhador independente.</p>
<b>Exclusão</b>	<p>Se existirem condições para trabalhar em regime de teletrabalho.</p>

## 1.7. Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

<b>Circunstância</b>	Atribuído a: a) Trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas; e b) Sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses; e c) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19; ou d) Em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor.
<b>Benefício</b>	O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.
<b>Montante</b>	Corresponde ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS (€ 435,76).
<b>Duração</b>	Duração de 1 mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.
<b>Segurança Social</b>	Diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio extraordinário.  O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efetuado a partir do 2 mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.  Aos acordos prestacionais previstos no presente artigo é aplicável o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de setembro, na sua redação atual.
<b>Procedimento</b>	As circunstâncias são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes com contabilidade organizada.  Requerimento <i>ad hoc</i> a entregar preferencialmente por Segurança Social Direta.
<b>Nota</b>	Este não é cumulável com os demais apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03.

## 2. Proteção dos arrendatários e outras medidas anunciadas

Até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela Autoridade Nacional de Saúde Pública, fica suspensa:

- a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- b) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

### **Medidas anunciadas**

Regime excecional e temporário de contagem dos prazos de contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais.

Suspensão do prazo de caducidade dos contratos de arrendamento que viessem a caducar nos próximos três meses.

Prorrogação automática dos subsídios de desemprego cujo pagamento se encontra a decorrer, do complemento solidário para idosos e do rendimento social de inserção.